

local que lhe proclame a existência, posto não figure de modo expresso no Código, não abre ensejo ao recurso extraordinário³⁴.

Encerrando, cumpre reconhecer a pouca frequência com que hoje se aplica a teoria da obrigação natural. Se percorrermos os repertórios de jurisprudência, nacionais ou alienígenas, verificaremos quão raras são as decisões sobre tal matéria, o que, de certa forma, tem concorrido para a sua nebulosidade.

Não é difícil identificar a causa dessa raridade. Numa época em que a noção do prazo tende a desaparecer, substituída pelo espírito de moratória e pela esperança da revisão; em que o devedor conhece a arte de não pagar as dívidas e em que aquele que paga com exatidão no dia devido não passa de um ingênuo, que não tem direito a nada³⁵; em que as leis se enchem de piedade pelos devedores e em que as vias judiciais se mostram imprescindíveis como injunção ao devedor civil, aparece como verdadeiro anacronismo a obrigação natural, suscetível de pagamento voluntário, apesar de desprovida de ação.

No entanto, perdura o debate sobre as suas teses, cuja solução, no dizer de MOSCATO³⁶, continua a desafiar um novo Édipo.

34. Assim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "decisão que considera obrigação natural a dívida do endossante, depois de extinta a ação por falta de protesto, não infringe qualquer disposição de lei federal" (Arq. Jud., 57/211; Rev. For., 83/266).

35. RIPERT, *O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno*, págs. 156 e 157.

36. Ob. cit., pág. 116.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

GENERALIDADES. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ESPÉCIES.

Generalidades — Quanto à sua recíproca importância, dividem-se as obrigações em principais e acessórias. As primeiras são dotadas de individualidade própria, vivem por si, sem qualquer sujeição a outras relações jurídicas. É o caso do vendedor, que, alienando a coisa, se obriga a entregá-la ao comprador; é o caso ainda do locatário, que, celebrando o contrato de locação, se compromete a restituir o prédio locado, terminado o prazo. As segundas, ao inverso, acham-se jungidas a outra relação jurídica, a que se subordinam e com a qual vivem conexas. É o caso da fiança e dos juros, obrigações que, por sua natureza, dependem necessariamente de outras relações jurídicas, ditas principais, que as polarizam, comunicando-lhes vida, continuidade e efeitos.

Essa classificação não deixa de apresentar interesse, porque a idéia que a inspira vem a ser a mesma que induziu o nosso legislador, em outra passagem do Código Civil de 2002, a dividir os bens, reciprocamente considerados, em principais e acessórios, para defini-los em seguida, pela forma seguinte: principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessório, aquele cuja existência supõe a do principal (art. 92 do Cód. Civil de 2002).

Consequências jurídicas — Questionada classificação tem assim relevância, razão pela qual agora exporemos os respectivos princípios. O acessório segue a condição jurídica do principal. Eis a norma fundamental. Aliás, em diversos dispositivos, repete o Código Civil de 2002 o mesmo preceito que consagra verdade milenar e universal: *accessorium sequitur naturam sui principalis*.

Desse preceito decorrem as seguintes consequências jurídicas: a) a invalidade da obrigação principal implica a invalidade das obrigações acessórias, sempre respeitando a intenção das partes (Cód. Civil de 2002, art. 184)¹. Por conseguinte, o vício de um contrato propaga-se a todos os atos a ele presos, como, por exemplo, a fiança outorgada em garantia, ou a letra de câmbio que por sua causa se emitiu². Tenha-se presente, porém, que a recíproca não é verdadeira; a nulidade das obrigações acessórias não induz a da principal (art. 184, *in fine*, do Cód. Civil de 2002). Nos exemplos apontados, a nulidade da fiança (*de ne ullus* — nenhum), ou da cambial, não acarreta a da obrigação principal a que se achem vinculadas; b) prescrita a obrigação principal, prescritas ficam igualmente as obrigações acessórias. Assim, a extinção da dívida principal elimina a influência dos juros respectivos; com aquela cessa igualmente esta obrigação acessória³. Mas pode ocorrer prescrição da obrigação acessória, sem que se verifique a da principal; os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis em períodos não maiores de um ano, prescrevem, por exemplo, em três anos (art. 206, § 3º, n. III, do Cód. Civil de 2002); se a obrigação principal, de que dependem, a que se ligam ou se subordinam, prescreve, exemplificativamente, em dez anos (art. 205 do Cód. Civil de 2002), pode ocorrer prescrição dos juros, que se extinguem definitivamente, enquanto em curso está ainda o prazo prescritivo da primeira; c) a obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os acessórios, posto não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso. Como diz TITO FULGÊNCIO⁴, esse dispositivo não faz mais do que aplicar à entrega de coisa certa os cânones da cessão. A razão de ser do acessório repousa no fato de ser destinado precisamente ao serviço da coisa principal, por lei

1. Ensina LOMONACO (*Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, 5/33) que as condições de validade de uma obrigação principal devem ser apreciadas sob um critério absoluto, enquanto as referentes à obrigação acessória, sob critério relativo. Em outros termos, a obrigação acessória não deve ser considerada isoladamente, mas em função do vínculo principal, de que depende.

2. Quanto à cláusula penal, existia dispositivo expresso no Código Civil de 1916 (art. 922). Observe-se, porém, que a promessa de compra e venda não pode ser considerada acessória em relação ao contrato definitivo; este pode ser anulado e aquela subsistir (*Arq. Jud.*, 107/48). Jurisprudência sobre o princípio supra-referido: *Revista dos Tribunais*, 140/164-188/706.

3. *Arquivo Judiciário*, 96/105. Esse entendimento foi consagrado pela doutrina.

4. *Manual do Código Civil*, de PAULO DE LACERDA, pág. 50.

ou pela vontade humana. Considere-se exemplo já mencionado precedentemente: se alguém vende terreno em que existam árvores frutíferas, deverá entregar ao comprador os frutos pendentes, juntamente com o imóvel. O preceito só deixará de ser observado se o contrário resultar do próprio título constitutivo da obrigação, ou das circunstâncias do caso; d) salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscimos (art. 1.392, *caput*, do Cód. Civil de 2002); e) qualquer obrigação acessória que venha a ser estipulada entre um dos devedores solidários e o credor não poderá agravar a posição dos outros, sem o consentimento destes (art. 278 do Cód. Civil de 2002). Se um dos *correi debendi* estipula, por exemplo, individualmente, à revelia dos consortes, cláusula penal com o credor, tal estipulação será estritamente pessoal, não se comunicando, destarte, aos demais co-devedores; f) de modo idêntico, na cessão de um crédito se incluem todos os seus acessórios, salvo disposição em contrário (art. 287 do Cód. Civil de 2002). Cedido, assim, determinado crédito, com ele são igualmente transferidos ao cessionário os juros devidos e as garantias que o reforçam, reais ou pessoais, como a hipoteca e a fiança. O crédito cedido (principal) passa ao novo titular no estado em que se achava antes da cessão, acompanhado, porém, de todos os seus elementos acessórios, como direitos e ações. Nada impede, todavia, que o contrário seja convencionado, excluindo as partes, por exemplo, juros anteriores à cessão; g) a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (Cód. Civil de 2002, art. 364, primeira parte). O mais importante efeito da novação é a extinção da dívida antiga, substituída pela nova, que lhe toma o lugar. Com essa operação, extinguem-se automaticamente os acessórios e garantias da obrigação, como de modo redundante se expressa o legislador, já que nos acessórios se compreendem naturalmente as garantias. Só não ocorrerá tal extinção, se houver pacto expresso em contrário, ou na hipótese em que as garantias tenham sido dadas por terceiro, que não foi parte na novação (art. 364, segunda parte, do Cód. Civil de 2002); h) da mesma forma, cessando a confusão, disciplinada pelo art. 381 do Código Civil de 2002, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior (art. 384); i) se o débito principal é garantido por hipoteca, esta vale também para os juros.

Espécies — Muitas as modalidades de obrigações acessórias. Já nos referimos a duas das mais importantes, tal a sua frequência na

vida prática, juros e fiança, os primeiros regulados, em linhas gerais, pelos arts. 406 e 407 do Código Civil de 2002, bem como pelo art. 323, e a segunda pelos arts. 818 a 839 do mesmo Código.

Os juros constituem realmente obrigação acessória, porque sua existência depende de uma obrigação principal, a que aderem. A seu respeito dispõe o art. 60 que “entram na classe das coisas acessórias os *frutos*, produtos e rendimentos”. E os juros, como se sabe, são frutos civis.

O caráter acessório dos juros vem ainda ressaltado pelo questionado art. 323 do Código Civil de 2002, segundo o qual, “sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos”. Aliás, o art. 206, § 3º, n. III, do Código Civil e o art. 293 do Código de Processo Civil sublinham esse caráter acessório dos juros.

Diz WINDSCHEID⁵ que, sem uma obrigação principal, não pode nascer, nem perdurar, a de juros. Saliente-se, porém, que a obrigação proveniente de juros pode adquirir autonomia, viver isolada e separadamente, à margem da obrigação principal. Podem ser assim reclamados, embora extinta pelo pagamento a dívida principal⁶.

Assim também a cláusula penal extingue-se geralmente com a obrigação principal; mas pode igualmente sobreviver-lhe. De outro modo, em muitos casos, a pena seria ilusória⁷.

Inegável também o caráter acessório da fiança. A obrigação do fiador cessa *extincto debito principali*. Ela não sobrevive à obrigação que se destina a garantir.

Ao lado da fiança, podemos alinhar ainda os direitos de garantia, sem que olvidemos sua natureza real. Constituem eles, quer se trate de penhor, anticrese ou hipoteca, acessórios da obrigação, cujo adimplemento reforçam, vivendo por ela e com ela sucumbindo. Estabelece realmente a lei: resolve-se o penhor, extinguindo-se a obrigação (Cód. Civil de 2002, art. 1.436, n. I); a hipoteca extingue-se pelo desaparecimento da obrigação principal (art. 1.499, n. I). Claro assim que, prescrevendo a obrigação principal, a que aderem, pres-

critos ficam os acessórios⁸. Da mesma forma, admite-se renúncia da garantia sem renúncia do crédito⁹.

A própria solidariedade passiva não deixa de ser estipulação acessória, uma vez que pode ser objeto de renúncia pelo credor em benefício de um, alguns ou todos os devedores (art. 282 do Cód. Civil de 2002), sem prejuízo da obrigação, cuja exigibilidade perdura, naturalmente modificada pela renúncia.

Também a evicção prima pelo cunho acessório de que se reveste. O alienante obriga-se a resguardar o adquirente contra os riscos da alienação. A evicção depende, assim, de obrigação principal (o contrato oneroso), a que se subordina e a cujas vicissitudes não pode subtrair-se. O mesmo pode ser dito no tocante aos vícios redibitórios (art. 447 do Cód. Civil de 2002).

Outra estipulação acessória vem a ser a chamada cláusula compromissória (*pactum de compromittendo*), anexada ao título constitutivo da obrigação principal. É a cláusula pela qual as partes, preventivamente, se obrigam a submeter-se à decisão do juízo arbitral, a respeito de qualquer dúvida que acaso venha a surgir na execução do ato jurídico. Trata-se de estipulação que amiúde se depara nos contratos de sociedade, comprometendo-se os sócios, por ela, a sujeitarem ao julgamento de árbitros as divergências que eventualmente se suscitem durante a convivência social. É promessa de contrato¹⁰, que, embora não se confundindo com o compromisso arbitral, hoje é disciplinada na arbitragem, tratada na Lei n. 9.307, de 23-9-1996.

Também não pode ser esquecida a cláusula de irretratabilidade ou de irrevogabilidade, que se costuma inserir nos compromissos de compra e venda de bens imóveis e que tanta fortuna granjearam, no meio comercial e no cenário jurídico, notadamente depois do advento das Leis n. 649, de 11-3-1949, e 4.591, de 16-12-1964.

O que ficou dito basta para realçar a magna importância do assunto concernente às obrigações principais e acessórias, rico de

5. *Diritto delle Pandette*, § 259, nota 8.

6. CROME, *Teorie Fondamentali delle Obbligazioni nel Diritto Francese*, pág. 78.

7. *Revista Forense*, 147/108.

8. *Revista dos Tribunais*, 104/140-133/111-145/215. Esse entendimento foi consagrado pela doutrina.

9. ANDREA TORRENTE, *Manuale di Diritto Privato*, pág. 359, nota 1; *Revista dos Tribunais*, 186/138.

10. DE PAGE, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, 2/438.

interesse teórico e prático, mercê de suas várias aplicações no terreno jurídico¹¹.

11. Assim, já se decidiu que, na cessão de quotas sociais, a cláusula que proíbe o cedente de atuar em empresa concorrente de cessionária é acessória em relação à cessão (RJTJSP, 162/39). Por outro lado, o dever de vigilância do estacionamento que se oferece à clientela é obrigação acessória daquela que os *shopping centers* e outros estabelecimentos assumem quanto aos negócios que efetuam, não se cuidando de gentileza nem amizade, mas de serviço complementar, remunerado de forma indireta (RJTJSP, 190/98). Estando em discussão apenas a validade do contrato principal, não tem a garantidora legitimidade para se insurgir contra a relação de direito material existente entre os dois contratantes principais. Em outras palavras, terá ela interesse jurídico apenas na oportunidade do cumprimento da hipoteca, quando então poderá suscitar eventual nulidade, ou a sua própria validade, do contrato de garantia (LEXLI, JSTJ, 121/158). Incabível, no plano infraconstitucional, a prisão civil atrelada aos depósitos acessórios às garantias prestadas em contrato de mútuo (LEXLI, JSTJ, 122/287).

DAS OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS

CONCEITO. APLICAÇÕES PRÁTICAS NO DIREITO CIVIL. APLICAÇÕES NO DIREITO PROCESSUAL. NO DIREITO FALIMENTAR.

Conceito — Eis outra classificação bem rica de interesse prático. Realmente, considera-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e *determinada* quanto ao seu objeto. Nela, acham-se especificadas, de modo preciso, qualidade, quantidade e natureza do objeto devido. Obrigação que não pode ser expressa por um algarismo, que não se traduza por uma cifra, que necessita, enfim, de prévia apuração, não merece tal qualificativo. Mas não lhe prejudica esse caráter qualquer dúvida de natureza jurídica.

Por outro lado, ilíquida é a obrigação que dependa de prévia apuração, visto ser incerto o montante da prestação. Esse cálculo realiza-se, processualmente, através da liquidação, que lhe fixa o respectivo valor, em moeda corrente, a ser pago ao credor, se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada (art. 947 do Cód. Civil de 2002).

A obrigação ilíquida tende a converter-se em obrigação líquida; essa a sua inclinação natural, quase a sua vocação, se assim pudésemos nos exprimir. Tal conversão se obtém em juízo pelo processo de liquidação, quando a sentença não fixar o valor da condenação ou não lhe individualizar o objeto (Cód. Proc. Civil, art. 586 e parágrafos).

Contudo, pode ela resultar igualmente de transação (Cód. Civil de 2002, art. 840), bem como do acordo entre as partes. Há, como se vê, nas obrigações ilíquidas, alguma analogia com as obrigações de dar coisa incerta. Em ambas, não se sabe, *ab initio*, de modo exato, qual